

RECURSO CONTRA A DECISÃO DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ARACAJU - SERGIPE
TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2017 - DESO (GEMA/DMAE)

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação DANIEL CARLOS ARAGÃO
MELO SANTOS

Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitação ROSÂNGELA RESENDE
SILVA, PABLO PRATA GAMA, ROBERTO BARROS JUNIOR, EVERALDO
ACIOLI DA ROCHA e EDIME MEDEIROS LEITE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 017/2017.

A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.242.293/0001-25,
com sede na Rua Alvarenga, 396 - Butantã, São Paulo - SP, 05509-000, Brasil,
telefone (11) 3722-0864, por seu representante legal infra assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº
8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação de cancelar o referido processo
licitatório em razão da inobservância accidental da participação da recorrente acima
identificada no certame em questão..

A recorrente solicita como reforma à referida decisão a fixação de nova data para a
abertura do Envelope por ela enviado via postal, que não foi considerado no
processo licitatório.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa digna Comissão de Licitação para o certame licitacional supramencionado, a recorrente encaminhou proposta em condições e prazo previstos no Edital, porém a mesma não foi considerada no certame, conforme descreve o Relatório Final de Tomada de Preços 017/2017 - DESO.

“Na abertura do certame, não foi percebido pela Comissão de Licitações que a empresa A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA enviara Envelope para participação no certame, através do serviço dos Correios, com código de rastreio DV 97861650 6 BR, e protocolado nessa Companhia de Saneamento sob o número 11462/2017 na data de 05 de outubro de 2017, portanto antes do início da sessão do recebimento dos Envelopes. Essa inobservância gerou vício insânável de procedimento no processo licitatório, visto que o Edital de Tomada de Preços 017/2017 previa a participação de empresas através de envio de Envelope via postal.

Edital da Tomada de Preços 017/2017 – DESO “5.2 – A Proposta poderá ser encaminhada por via postal com aviso de recebimento (AR), ou entregue diretamente à Comissão de Licitação.”

A não abertura do Envelope da A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA, ainda que ocorrida de forma acidental, vedou a participação na disputa do processo licitatório, e consequentemente contrariando o princípio constitucional da Isonomia. Os atos ocorridos na sessão, portanto, foram ilegais, e deles não se originam direitos.”

Expostos os fatos subjacentes, a recorrente considera injusta a decisão de cancelamento do processo licitatório em questão e solicita a continuidade do mesmo em nova data a ser fixada pela Comissão de Licitação.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada, porque:

- a) A A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA cumpriu integralmente as exigências processuais, inclusive o prazo de entrega da proposta, e deve ter sua oferta considerada no certame licitatório em questão;
- b) A A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA, em respeito à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO), investiu esforços e recursos financeiros (e.g., horas de trabalho dos Diretores Técnico e Administrativo, Coordenadores Técnico e de Projetos, Arqueólogos, Analistas Administrativos e Comercial, impressão e remessa de material), com o intuito de entregar uma proposta de trabalho robusta e responsável, no menor preço possível. Espera-se, então, que o respeito seja recíproco da DESO em relação à recorrente e a considere no certame.
- c) O cancelamento deste processo licitatório e o futuro lançamento de novo Edital, em virtude de um erro processual dessa Comissão de Licitação, se traduzirá em prejuízo à recorrente no que tange aos custos incorridos na formulação da proposta acidentalmente não considerada e ao encaminhamento dos documentos à Comissão, bem como no que diz respeito à oportunidade a outras empresas prestadoras de serviços em Arqueologia de participarem de um novo processo licitatório, sem que estas tenham acumulado prejuízos no certame em comento. Portanto, o novo (segundo) processo licitatório estará enviesado à favor das empresas que não se dispuseram a enviar proposta em resposta ao Edital 017/2017;
- d) Se não bastassem todos os custos financeiros diretos e indiretos assumidos por esta recorrente e a outra empresa participante do certame em questão, a AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA (AMBIENTEC), há custos econômicos relevantes impostos à duas empresas, que são decorrentes da mobilização de ambas neste processo licitatório. Os chamados “custos de oportunidade”, que se definem pelo “valor dos serviços dos quais se abriu mão, para que outro serviço fosse realizado” somam-se à lista de prejuízos impostos pela digna Comissão de Licitação, caso essa mantenha a decisão de cancelamento do certame. A recorrente e a AMBIENTEC deixaram, por exemplo, de perseguir novas oportunidades de negócios ou atender com ainda mais atenção os clientes frequentes enquanto se dedicaram à DESO e ao processo licitatório alvo deste recurso; e

d) A AMBIENTEC, empresa concorrente neste processo licitatório, não será, em qualquer hipótese, prejudicada pela citada falha acidental da Comissão de Licitação, uma vez que os dois Envelopes concorrentes estiveram a todo momento de posse da referida comissão e o Envelope da A LASCA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ARQUEOLOGIA LTDA encontra-se lacrado, ainda sob a responsabilidade da Comissão de Licitação. Caso o mencionado Envelope tenha sido violado nos dias subsequentes à audiência pública de licitação, configurar-se-á fato grave do processo licitatório e uma segunda penalização à recorrente, o que pode configurar-se em uma questão jurídica não mais administrativa.

Sendo assim, a recorrente não considera justa a decisão de cancelamento do processo licitatório guiado pelo Edital 017/2017, sobretudo pelo fato de que a Comissão de Licitação reconhece a existência do Envelope lacrado da respectiva empresa, mesmo antes da abertura dos trabalhos na audiência pública realizada "Aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 2017 às 9 (nove) horas, na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO [...]"

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, a recorrente solicita a fixação de nova data para a abertura do referido Envelope e a posterior análise das duas propostas enviadas, no prazo legal, à Comissão de Licitação. Tal solicitação contempla, inclusive, a sugestão de convocação presencial das duas empresas concorrentes, a fim de que se garanta a lisura do processo licitatório, claramente, preconizada pela digna Comissão de Licitação e pela DESO.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 16 de Outubro de 2017.


MARIA ROSA DE OLIVEIRA JULIANI
Sócia Diretora
CPF - 296.323.058-33